



CERTIDÃO

LEI MUNICIPAL Nº 285/2025

CERTIFICADO QUE FOI PUBLICADO

EM 18 / 11 / 25

SIRLEY OLIVEIRA R. DE MELO
SEC. ADJ. ADMINISTRAÇÃO

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, institui o Fundo Municipal de Direitos do Idoso e dá outras providências, nos termos previstos na Constituição Federal de 1988, na Lei Orgânica Municipal, na Lei sobre a Política Nacional do Idoso e no Estatuto do Idoso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI - órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Cupira-PE, responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI).

§1º O Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI - fica vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, que deverá proporcionar os meios necessários ao seu funcionamento.

§2º Deverá ser alocada, anualmente, dotação específica no orçamento do município, de forma a garantir o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso - CMDI tem por finalidade garantir, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos do idoso referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil e será constituído:

I - por representantes de cada uma das Secretarias a seguir indicadas:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto Amador;
- f) 01 (um) representante da Secretaria de Segurança Cidadã, Trânsito e Defesa Civil.

II - por 06 (seis) representantes de entidades não governamentais, representantes da sociedade civil atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos ou ao atendimento do idoso, legalmente constituída e em regular funcionamento há mais de 01 (um) ano, sendo eleitos para preenchimento das seguintes vagas:

- a) 01 (um) representante do Sindicato e/ou Associação de Aposentados;
- b) 01 (um) representante de organização de grupo ou movimento do idoso, devidamente legalizada e em atividade;
- c) 01 (um) representante de credo religioso com políticas explícitas e regulares de atendimento e promoção dos direitos do idoso;
- d) 03 (três) representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção dos direitos do idoso.

§1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso terá um suplente.

§2º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§3º Os membros do Conselho terão um mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, enquanto estiverem no desempenho das funções e cargos para os quais foram nomeados ou indicados, para outro mandato de igual período.

§4º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§5º Os representantes das entidades não governamentais serão eleitas em assembleia própria, especialmente convocada para este fim, devendo o processo de escolha ser acompanhado por um representante do Ministério Público Estadual.

§6º Caberá às entidades eleitas a apresentação dos nomes de seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, tratando-se das composições seguintes, para nomeação, no prazo de até 20 (vinte) dias após a realização da assembleia que as elegeu, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente de votação.

Art. 4º- O presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos dos Idosos serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, quanto à Presidência e à Vice-presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea de ausência de ambos, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º O Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse do idoso.

Art. 5º- Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o Presidente, que também exercerá o voto de qualidade.

Art. 6º - A função do membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso não será remunerada, mas seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º- As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

- I - extinção de sua base territorial de atuação neste município;
- II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;
- III - aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, depois de devidamente comprovadas.

Art. 8º - Perderá o mandato o conselheiro que:

- I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;
- II - faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, sem justificativa;
- III - apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;
- IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V - for condenado, em sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal.

Art. 9º - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, os quais disporão dos mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 10º - Os órgãos ou entidades representadas pelos Conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta intercalada.

Art. 11º - O Conselho Municipal de Direito do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário e em caráter extraordinário, quando houver convocação do seu Presidente ou requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio de resolução a ser aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13º - As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 15º - Compete ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I - formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Direitos do Idoso, zelando pela sua execução;

II - elaborar proposições, objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal de Direitos do idoso;

III - indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto a questões relativas aos direitos do idoso;

IV - cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04 de julho de 1994 (Política Nacional do Idoso), a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e as leis estaduais e municipais aplicáveis, denunciando à autoridade competente, inclusive, ao Ministério Público o descumprimento de quaisquer delas;

V - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52, da Lei nº 10.741/2003;

VI - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VII - inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VIII - apreciar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas

à política de atendimento do idoso;

IX - indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal de Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

X - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de política, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

XI - elaborar seu regimento interno;

XII - promover outras ações visando à proteção de direitos do idoso;

Parágrafo único. Para o cumprimento de suas funções, aos membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente as Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de propostas e medidas

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DE DIREITOS DO IDOSO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 16º - Fica criado o Fundo Municipal de Direitos do Idoso, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas aos idosos no Município de Cupira-PE.

§1º Os recursos do Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI - são destinados, exclusivamente, à execução de programas, projetos e ações, voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso.

§2º O Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI - integra o orçamento público municipal e constitui unidade orçamentária própria.

Art. 17º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Direitos do Idoso:

I - recursos provenientes de órgão da União ou do Estados vinculados à Política Nacional do Idoso;

II - transferências do Município;

III - as resultantes de doações do Setor Privado, pessoas físicas e jurídicas;

- IV - rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - as advindas de acordo e convênios;
- VI - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741/2003;
- VII- outras.

Art. 18º - O fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades aprovadas pelo Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal de Direitos do Idoso", para a movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente, balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência desta, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Presidência do Fundo Municipal de Direitos do Idoso gerir os recursos que lhes são próprios, cabendo a seu titular:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso;
- II - submeter ao Conselho Municipal de Direitos do Idoso demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
- III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Seção II

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 19º - Para a primeira instalação do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, o Prefeito de Cupira convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada que atuem no campo da promoção e defesa dos direitos do idoso, os quais serão escolhidos em seleção especialmente realizada para este fim no prazo de trinta dias após a publicação do referido edital, cabendo às convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 20º- A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.



Art. 21º - O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação, no caso de inexistência dessa.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso, as atribuições de seus membros e demais assuntos.

Art. 22º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 18 de novembro de 2025.

EDUARDO DA FONSECA
LIRA:04379762
467
EDUARDO DA FONSECA LIRA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA-PE

Assinado de forma digital por EDUARDO DA FONSECA LIRA:04379762467
Dados: 2025.11.18 10:37:48 -03'00'